



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ: 45.623.600/0001-44

LEI N° 1.614/2017
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal"

Bendito Lauro de Lima, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço Saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos, por prazo determinado, em caráter temporário, para atender às necessidades de excepcional interesse público, dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de comoção interna;

II - combate a surtos epidêmicos ou endêmicos e campanhas de saúde pública;

III - implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;

IV - execução de atividades cuja paralisação ocasiona a descontinuidade de serviços e prejuízos à população;

V – saída voluntária, demissão, exoneração ou afastamentos transitórios de servidores cuja ausência possa prejudicar os serviços de interesse público;

VI - contratação de professor substituto para suprir necessidades eventuais

VII – outros casos detectados pela Administração Pública e que visem dar continuidade aos serviços de interesse público internos e externos.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso VI do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ: 45.623.600/0001-44

I – vacância, afastamento ou licença temporária do cargo;

II - nomeação para ocupar cargo ou função de confiança incompatível com a função do magistério;

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso VI do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por igual período ou inferior, quantas vezes forem necessárias, desde que não excedam a 24 (vinte quatro) meses, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por interesse da Administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses do artigo 14 desta Lei.

§ 1º - As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, por meio de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação;

§ 2º - Caso não haja tempo hábil para proceder a contratação mediante processo seletivo simplificado, a contratação se fará mediante apresentação de currículo ou outro documento idôneo que comprove experiência mínima de 06 meses nas condições estabelecidas no edital de chamamento, observando-se os prazos determinados e compatíveis em cada situação, observado o prazo máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - O edital de publicação do processo seletivo e os editais de convocação serão publicados em jornal de circulação local e divulgados no sítio oficial da Prefeitura de Pinhalzinho na rede mundial de computadores (internet);

§ 4º - Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção da previsão do § 6º deste artigo;

§ 5º - Poderá um mesmo contratado firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de duração do contrato.

§ 6º - Após esgotado o prazo máximo do contrato, conforme estipulado no § 4º deste artigo, havendo rescisão, o contratado somente poderá firmar nova contratação temporária com a Administração contratante, depois de decorridos 12 (doze) meses da referida rescisão.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica devidamente justificada em processo pelo Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ: 45.623.600/0001-44

ou Diretor de Departamento, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Parágrafo único. Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e do contratado, inclusive a solidariedade quanto à restituição dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos, e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.

Art. 7º - A carga horária semanal para as contratações temporárias será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A Administração Municipal poderá adotar a jornada de trinta horas semanais, obedecido o excepcional interesse público, a conveniência técnica e administrativa.

§ 2º - As contratações para funções do grupo magistério poderão ser feitas por hora/aula trabalhada, no limite das necessidades do sistema municipal de ensino.

Art. 8º - Os contratados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme disposição contida no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 9º - Havendo excesso de horas trabalhadas em um dia por excepcional interesse público, fica autorizada a compensação pela correspondente diminuição do mesmo quantitativo em outro dia, não devendo ultrapassar o mês do ocorrido, sob pena de perda do direito de compensação.

Parágrafo único. As ocorrências como acréscimos e compensações deverão ser registradas em Relatório de Registro de Frequência.

Art. 10 - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, enquanto vigente o contrato, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

Art. 11 - Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes direitos:

Rua Cruzeiro do Sul, 225 - CEP: 12.995-000 - Pinhalzinho - São Paulo
PABX (11) 4018-4310



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ: 45.623.600/0001-44

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

II - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço constitucional;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - adicional de insalubridade para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei, bem como adicional noturno.

§ 1º - Na hipótese de prorrogação da contratação temporária, estendendo o contrato para período superior a 12 meses, o contratado terá direito ao gozo das férias, acrescidas de um terço constitucional.

§ 2º - A data para gozo das férias será estabelecida conforme interesses da administração e será, em regra, no último mês do contrato, não podendo o contratado, sob qualquer hipótese, laborar por mais de 23 (vinte e três) meses consecutivos.

§ 3º - Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão pagas ao contratado ao final do contrato devidamente acrescidas do terço constitucional de maneira integral ou proporcional, conforme o tempo trabalhado.

Art. 12 - O contratado terá direito às seguintes licenças:

I – maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte dias), desde que compreendida no prazo do contrato;

II – paternidade, de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento; desde que compreendida no prazo do contrato;

III - falecimento de cônjuge ou companheiro (a), pais, filhos, irmãos, sogros e avós de até 03 (três) dias consecutivos, contados a partir da data do evento;

IV – casamento, por 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do evento.

Art. 13 - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

I – abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 10 (dez) dias corridos ou 15 (quinze) dias intercalados;

II – rescisão antecipada do contrato pelo contratado.

III – todas aquelas situações previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ: 45.623.600/0001-44

§ 1º - O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar a contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º - O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário e férias vencidas acrescidas do terço constitucional, se houver.

Art. 14 – Cessada a necessidade de excepcional interesse público que justificou a contratação na forma desta lei poderá a Administração, a qualquer tempo, rescindir o contrato sem qualquer direito a indenização pelo contratado.

Art. 15 - Aplica-se à Administração municipal no que couber, em especial aos contratos celebrados na forma desta lei, as disposições contidas na Lei Federal n. 8.745 de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações.

Art. 16 - As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias em especial a Lei nº 958/2004.

Pinhalzinho, 19 de Dezembro de 2017.



Benedito Lauro de Lima
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na sede da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho na data de 19 de dezembro de 2017.